



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1735-88.2012.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 9.255
(19.09.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1735-88.2012.6.02.0000 - CLASSE 22.

Impetrante : COLIGAÇÃO MACEIÓ CADA VEZ MELHOR
(PMDB/PDT/PT/PV/PC DO B/ PRP/PTB/PSD/PTC).
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB / AL 6.386 e outros.
Impetrado : Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió / AL.
Litisconsorte : Sistema de Comunicação Pajuçara de Rádio e Televisão.
Relator: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. REPRESENTANTE DA EMISSORA DE TELEVISÃO. MERO EXECUTOR DO ATO TIDO POR ILEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO FEITO. ATO DO JUIZ ELEITORAL. ACORDO ENTRE PARTIDOS, COLIGAÇÕES E EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PRAZO DIFERENCIADO PARA A ENTREGA DAS MÍDIAS RELATIVAS AO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011, ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.378/2012. REUNIÃO PREVISTA NO ART. 52 DA LEI Nº 9.504/97. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADOS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. PERDA DA OPORTUNIDADE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade; não a configurando o mero executor do ato impugnado.

2. O responsável pelo recebimento das mídias da rede de televisão não detém poderes de ordenar, executar ou se omitir na prática do ato impugnado, nem tampouco autoridade e competência para deixar ou então corrigir a suposta ilegalidade suscitada na peça inicial, pois apenas cumpre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1735-88.2012.6.02.0000, CLASSE 22

que foi acordado entre os partidos e emissoras de rádio e televisão na reunião do dia 10 de julho de 2012. Ilegitimidade passiva. Exclusão do feito.

3. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

4. Numa interpretação sistemática dos dispositivos previstos no art. 6º da Resolução TSE 23.378/2012 e art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE 23.370/2011, que regulamentam a propaganda eleitoral gratuita, conclui-se que as emissoras e os partidos políticos poderão acordar, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de 4h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede, mas o que não impede a estipulação de prazo superior e diferenciado para a entrega das mídias.

5. O acordo realizado entre os representantes dos partidos políticos e as emissoras de rádio e televisão para a entrega do material a ser veiculado no horário eleitoral gratuito é válido, não podendo a impetrante alegar desconhecimento se foi devidamente intimada para a reunião, mas quedou-se inerte, perdendo a oportunidade para deliberar sobre o tema.

6. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO ANTÔNIO T. CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1735-88.2012.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO MACEIÓ CADA VEZ MELHOR contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA – MACEIÓ / AL e do REPRESENTANTE DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PAJUÇARA DE RÁDIO E TELEVISÃO, na condição de litisconsorte passivo necessário, o primeiro porque teria realizado uma audiência pública no dia 10 de julho de 2012 e, à revelia do que instituiria o art. 6º da Resolução TSE 23.378/2012, estabeleceu prazo inferior para a entrega das mídias e, o segundo porque estaria se recusando a receber as mídias para a veiculação da propaganda eleitoral fora do horário acordado na reunião.

Alegou, em suas razões, que na última sexta-feira teria sido surpreendida pelo representante da TV Pajuçara que teria se recusado a receber a mídia da propaganda eleitoral a ser veiculada no dia 27 de agosto de 2012, feriado nesta capital. Mencionou que, diante da negativa, teria protocolizado requerimento perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral, restando este indeferido, ao argumento de que o horário para a entrega das mídias teria sido acordado na reunião do dia 10 de julho de 2012.

Mencionou que a deliberação ocorrida no Cartório Eleitoral teria alterado a norma regulamentadora que estabeleceria um prazo mínimo de 4 (quatro) horas de antecedência do horário previsto para o início da veiculação, quando se tratar de propaganda em bloco, não fazendo qualquer ressalva quanto à existência de feriados, sábados ou domingos.

Afirmou que o juiz singular teria criado inédita norma na seara eleitoral, de sorte a suplantar e extrapolar a legislação atual e vigente, trazendo à baila exigência mais severa que a existente na normatização em vigor, reduzindo o prazo de 4 horas de antecedência do horário de início da veiculação para determinar que, no caso dos materiais a serem veiculados nos sábados, domingos e segunda, eles deveriam ser entregues na sexta-feira anterior até as 17 horas.

Noutra banda, asseverou que a reunião teria sido realizada a sua revelia, vez que não restou convocada para dela participar, e nem teria tido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1735-88.2012.6.02.0000, CLASSE 22

côhecimento de sua existência e que, a não recepção da mídia no prazo regulamentar, sem qualquer respaldo legal, seria arbitrária e ilegal.

Requereu a concessão da ordem a fim de que se proibisse qualquer impedimento quanto ao recebimento das mídias destinadas a propaganda em bloco por todas as emissoras de rádio e televisão que não a estabelecida no prazo do art. 6º da Resolução TSE 23.378/2011.

A liminar foi indeferida conforme fls. 16/20.

Informações e documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora às fls. 34/434.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não concessão da segurança.

A Advocacia-Geral da União, por meio da manifestação de fl. 51, informou que tem interesse no presente feito, conforme prescreve o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09,

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1735-88.2012.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO

A COLIGAÇÃO MACEIÓ CADA VEZ MELHOR impetrou mandado de segurança contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA – MACEIÓ / AL e do REPRESENTANTE DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PAJUÇARA DE RÁDIO E TELEVISÃO, na condição de litisconsorte passivo necessário; o primeiro porque teria realizado uma audiência pública no dia 10 de julho de 2012 e, à revelia do que instituiria o art. 6º da Resolução TSE 23.378/2012, estabeleceu prazo inferior para a entrega das mídias e, o segundo porque estaria se recusando a receber as mídias para a veiculação da propaganda eleitoral fora do horário acordado na reunião.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Inicialmente, como explicitado na decisão liminar de fls. 16/20, extingui o processo sem resolução do mérito em relação ao representante da TV Pajuçara, por ilegitimidade passiva, visto que não se enquadra na definição de autoridade para os fins da Lei do Mandado de Segurança, pois é mero executor da ordem tida por ilegal, cujo excerto transcrevo:

No caso, não me parece que o responsável pelo recebimento das mídias da TV Pajuçara detenha poderes de ordenar, executar ou se omitir na prática do ato impugnado, nem tampouco autoridade e competência para deixar ou então corrigir a suposta ilegalidade suscitada na peça inicial. É que ele apenas está cumprindo-o que foi acordado entre os partidos e as emissoras de rádio e televisão na reunião do dia 10 de julho de 2012, conforme ata de fls. 13/14.

Assim, o responsável pelo recebimento das mídias na TV Pajuçara, não é autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1735-88.2012.6:02.0000, CLASSE 22

visando a atacar o referido ato, pelo que o processo deve ser extinto em relação à sua pessoa, permanecendo, contudo, a análise quanto à legalidade do ato do Juiz Eleitoral da 54ª Zona.

A autoridade apontada como coatora, na reunião sobre o plano de mídia - 2012, realizada no dia 10 de julho de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei nº 9.504/97, em conjunto com os representantes dos partidos políticos e das emissoras de rádio e televisão acordaram o seguinte "que os materiais a serem veiculados nos sábados, domingos e segunda devem ser entregues na sexta até 17 horas. Nos feriados, os materiais devem ser entregues no dia anterior até 17 horas", fl. 13, o que na visão dos impetrantes afrontaria o art. 6º da Resolução TSE 23.378/2012.

Estabelece o art. 6º da Resolução TSE 23.378/2012 que os partidos políticos e/ou coligações deverão entregar, contra recibo, por meio de formulário em duas vias, as mídias contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da veiculação, no posto de atendimento do grupo de emissoras, prazo esse, no meu entender, mínimo para as referidas entregas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 45/48, enfatizou que "um prazo maior entre a entrega da mídia e a veiculação do programa, em benefício tanto das emissoras, que poderão exercer com mais tranquilidade o seu trabalho de conferência, quanto dos próprios partidos e / ou coligações, que gozarão de prazo maior para a correção de eventual incompatibilidade, erro ou defeito da mídia, evitando-se, assim, a recusa do material ou a retransmissão do último programa entregue (§ 6º e § 7º)".

Esse prazo, inclusive, no meu entendimento, e compartilhando do pensamento acima citado, de fato, possibilita que as emissoras de rádio e televisão tenham um tempo maior para a conferência do material, detectem eventuais falhas e busquem soluções satisfatórias para não prejudicar os candidatos e partidos, além de conferirem a duração dos programas conforme estabelecido na lei.

É do conhecimento de todos que a partir do dia 8 de julho de 2012, os Juízes Eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1735-88.2012.6.02.0000, CLASSE 22

de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia destinado ao uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

A própria Resolução TSE 23.370/2011, em seu art. 39, parágrafo único, destaca que é possível que os representantes dos partidos políticos e das emissoras cheguem a um acordo sobre o plano de mídia, incluindo-se, por óbvio, o horário de entrega dos materiais, ainda que diverso da resolução mencionada. Tal fato, inclusive, foi constatado em pesquisa em outros tribunais regionais e enfeixado ao caderno processual às fls. 21/28 após a decisão liminar.

Art. 39. A partir do dia 8 de julho de 2012, os Juízes Eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 21.725/2004).

Assim, não vejo incompatibilidade entre os dispositivos previstos no art. 6º da Resolução TSE 23.378/2012 e art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE 23.370/2011, devendo-se proceder à interpretação sistemática de seus conteúdos, ao que concluo que as emissoras e os partidos políticos poderão acordar, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a entrega das gravações (que ocorrerá sempre no local da gravação), obedecida a antecedência mínima de 4h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede, mas o que não impede a estipulação de prazo diverso e superior para a entrega das mídias, desde que fixado mediante acordo entre as emissoras, partidos e coligações.

Saliente-se, ainda, que todos os partidos integrantes da coligação Majoritária Maceió Cada Vez Melhor (PMDB / PDT / PT / PV / PC DO B / PRP / PTB / PSD / PTC) foram devidamente notificados, não se podendo alegar desconhecimento sobre a realização da reunião do dia 10 de julho do corrente, conforme se observa dos ofícios acostados às fls. 35/43 e da informação prestada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1735-88.2012.6.02.0000, CLASSE 22

pelo magistrado da 54ª Zona à fl. 34. Ademais, os representantes dos partidos PTC e PTB, que compõem a coligação impetrante, estavam presentes à reunião, mas não se insurgiram quanto ao deliberado naquela oportunidade, conforme se vê na ata de fls. 13/14.

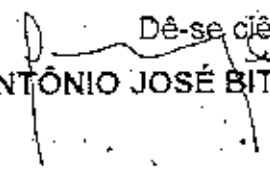
É que o silêncio dos partidos integrantes da coligação, que foram devidamente intimados da reunião, mas não mandaram representantes, seja por desdém ou desistesse, e aqueles que foram não se insurgiram na oportunidade sobre a questão, em respeito à boa-fé, deve ser entendido como anuência. Destarte, não podem, depois de quase dois meses de acordo, manifestarem comportamento contraditório ao inicial, quebrando a boa-fé objetiva, que tem como corolário o *venire contra factum proprium*.

Assim, por não terem a maioria dos partidos enviado representantes ao aludido ato, onde se discutiu o sorteio das emissoras geradoras e outras questões relativas ao tema, por certo, perderam a oportunidade de participarem das importantes decisões, abrindo mão do seu direito de dar sua versão sobre os fatos. Ademais, numa segunda reunião, ocorrida no dia 06 de agosto de 2012, o Juiz alertou sobre a entrega das mídias anteriormente acordadas.

Desta forma, NÃO É ILEGAL, mas válido o acordo realizado no dia 10 de julho de 2012 entre os representantes dos partidos políticos e as emissoras de rádio e televisão quanto à entrega do material referente à propaganda eleitoral, cujo o conteúdo é o seguinte: "Foi acordado que os materiais a serem veiculados nos sábados, domingos e segunda devem ser entregues na sexta até 17 horas. Nos feriados, os materiais devem ser entregues no dia anterior até 17 horas", p. 13.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO EM RELAÇÃO À REPRESENTANTE DA TV PAJUÇARA, por não ser autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, mantendo a decisão liminar de fls. 16/20 e, em relação ao ato do Juiz Eleitoral, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Casa, e VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

Dê-se ciência da decisão à Advocacia-Geral da União.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1735-88.2012.6.02.0000

Prot. 40.787/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/09/2012 (SESSÃO Nº 88/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"
(PMDB/PDT/PT/PV/PC DO B/PRP/PTB/PSD/PTC)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA

LITISCONSORTE(S) : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PAJUÇARA DE RÁDIO E TELEVISÃO

LITISCONSORTE(S) : UNIÃO

ADVOGACIA - GERAL DA UNIÃO : Marcelo Jatobá Lôbo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.255, de 19.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários